



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Excelentíssimo Senhor
Deputado Eduardo Cabrita
Presidente da Comissão de
Orçamento, Finanças e
Administração pública

V.^a Ref.^a: email de 21 de maio de 2015

Ofício n.º 745/XII/1.^a – CACDLG/2015

Data: 17-06-2015

ASSUNTO: Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 326/XII/4.^a (GOV).

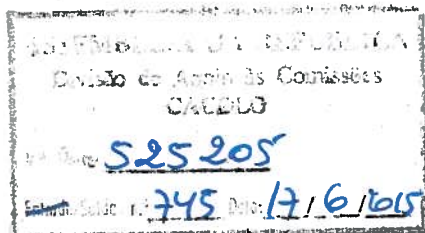
Caro Presidente

Em resposta ao solicitado pela Comissão a que V. Ex.^a preside, junto envio o parecer relativo à **Proposta de Lei n.º 326/XII/4.^a (GOV)** – «*Aprova o novo regime jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009*», que foi aprovado com os votos a favor do PSD e CDS-PP e contra do PS, PCP e BE, verificando-se a ausência do do PEV, na reunião de 17 de junho de 2015 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Mais se remete, como anexo ao parecer, nos termos do disposto do n.º 4 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República, aplicável por analogia, a posição política do Grupo Parlamentar do PS consubstanciada no parecer do Senhor Deputado Filipe Neto Brandão (PS), que fora rejeitado na anterior reunião da Comissão, com votos contra do PSD e do CDS/PP e a favor do PS, PCP e BE, na ausência do PEV.

Com os melhores cumprimentos,

e melhores cumprimentos



O PRESIDENTE DA COMISSÃO

[Signature]
(Fernando Negrão)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: Comissao.1A-CACDLGXII@ar.parlamento.pt



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,
LIBERDADES E GARANTIAS**

PARECER

pedido pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública relativo à **PROPOSTA DE LEI N.º 326/XII/4.ª (GOV)** - *«Aprova o novo regime jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva nº 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009»*

Em 21 de Maio de 2015 e por mail dirigido ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública convidou a CACDLG a emitir, “no âmbito das competências que lhe estão adstritas” uma pronúncia sobre a “Proposta de Lei nº 326/XII/4ª (GOV) – Aprova o novo regime jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009”, cuja tramitação na especialidade se encontra atribuída àquela comissão parlamentar.

Na reunião da CACDLG de 27 de Maio, após admissão e distribuição, foi atribuída tal incumbência de relator ao Exmo. Senhor Deputado Filipe Neto Brandão.

Após a não aprovação dos termos e conclusões do relatório apresentado pelo Deputado relator, foi o aqui signatário incumbido de apresentar novo relatório, o que por este se concretiza, assumindo todas as consonâncias e dissonâncias que o relatório originário e o debate que se lhe seguiu comportam.

Com o presente diploma o Governo pretende criar um novo regime processual (penal e contraordenacional) aplicável aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e que é feito constar do Anexo II, para o qual remete o artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 326/XII/4.^a

Considerando que a pronúncia desta Comissão se limita às competências e matérias que legal e regimentalmente lhe são atribuídas, a estas limitaremos a nossa apreciação.

Do conjunto de matérias em análise, restringiremos a nossa apreciação àquelas que nos merecem reflexão ou análise de natureza constitucional.

- Do Art. 3º do Anexo II



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O artigo 3º deste Anexo II dispõe:

Artigo 3.º

Prerrogativas da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões

1 - Para efeito do disposto nos artigos anteriores, a ASF dispõe das seguintes prerrogativas:

- a) Solicitar a quaisquer pessoas ou entidades os esclarecimentos, informações, documentos, independentemente da natureza do seu suporte, e objetos necessários à averiguação da notícia de crime de prática ilícita de atos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, as quais os devem facultar no prazo para o efeito fixado;*
- b) Proceder, de acordo com o regime previsto no Código de Processo Penal, à apreensão de quaisquer documentos, independentemente da natureza do seu suporte, valores ou objetos na medida em que se revelem necessários à averiguação da notícia de crime de prática ilícita de atos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões;*
- c) Proceder, de acordo com o regime previsto no Código de Processo Penal, ao congelamento de valores, à inspeção ou à selagem de objetos não apreendidos na medida em que se revelem necessários à averiguação da notícia de crime de prática ilícita de atos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões;*
- d) Requerer, de modo devidamente fundamentado, à autoridade judiciária competente que autorize a solicitação a entidades prestadoras de serviços de telecomunicações, de rede fixa ou de rede móvel, ou a operadores de serviços de Internet de registos de contactos telefónicos e de transmissão de dados existentes.*

2 - A ASF pode, para efeito do disposto no número anterior, requerer a colaboração de outras autoridades, entidades policiais e órgãos de polícia criminal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- 3 - *Em caso de urgência ou perigo pela demora, ainda que antes de iniciadas as averiguações preliminares, a ASF pode proceder à prática dos atos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1, incluindo a apreensão e congelamento de valores, independentemente do local ou da instituição em que os mesmos se encontrem.*
- 4 - *A autorização para a obtenção dos registos referidos na alínea d) do n.º 1 é concedida no prazo de quarenta e oito horas pelo magistrado do Ministério Público competente, sendo a decisão deste obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução para efeitos de homologação.*
- 5 - *Considera-se validada a obtenção de registos referida no número anterior se não for proferido despacho de recusa de homologação pelo juiz de instrução nas quarenta e oito horas seguintes.*
- 6 - *Nos casos referidos na alínea d) do n.º 1 em que seja invocável um regime de proteção de segredo profissional, deve a autorização prévia ser diretamente promovida pelo competente magistrado do Ministério Público junto do juiz de instrução, a qual é ponderada com dispensa de quaisquer outras formalidades, considerando-se concedida se não for proferido despacho de recusa no prazo de quarenta e oito horas.*
- 7 - *Quando, em caso de concurso de crime e contraordenação, a competência caiba aos tribunais, a revogação das medidas cautelares aplicadas pela ASF deve ser precedida da audição desta autoridade.*

Estando assim em causa (vide nº 1) a “averiguação da notícia de crime de prática ilícita de atos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões”, são conferidas à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões diversas prerrogativas, nomeadamente, acesso a “registos de contactos telefónicos” e/ou “transmissão de dados” (artigo 3.º, n.º 1, alínea d) e derrogação de “segredo profissional” (idem, n.º 6), onde se prevê a necessidade de obtenção de uma autorização/homologação do juiz de instrução, mas onde o mesmo diploma



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

prevê que, caso esse juiz não profira o competente despacho no prazo de 48 horas, essa autorização considerar-se-á, *ipso facto*, legalmente concedida.

Ora, estas disposições colocam dúvidas de natureza constitucional porquanto, sem prejuízo da necessidade de apresentação do pedido de autorização ao juiz de instrução, a verdade é que a natureza garantística que tal apresentação e, por essa via, o mero pedido de apreciação pelo mesmo Juiz por si só não baste e possa estar diminuída ou mesmo violada, ao ser contemplada a possibilidade de “autorização tácita” em aparente conflito com o princípio constitucional da reserva de juiz, consagrado no artigo 202.º, n.º 2 da CRP.

As disposições contidas no artigo 3.º, n.ºs 5 e 6 do anexo II da proposta de lei em apreço - das quais decorra que uma intervenção do juiz de instrução, a não ser proferida num prazo de 48h, possa resultar legalmente equiparada ao deferimento da pretensão do acusador ou de quem dirige o inquérito criminal - levanta dúvidas de constitucionalidade, atentos os termos do disposto nos artigos 202.º, n.º 2 e 32.º, n.º 1 da CRP.

Pelos mesmos fundamentos e termos igual dúvida se levanta, no que concerne ao disposto no artigo 8.º, n.º 1, alínea c) do Anexo que para o referido artigo 3.º remete.

Poder-se-á invocar que o pedido de acesso aos registos de contactos telefónicos e/ou transmissão de dados terá de ser sempre “devidamente fundamentado” pela ASF; e que, por outro lado, o referido acesso deverá ser sempre expressamente autorizado pelo Magistrado do Ministério Público competente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Haverá, assim, sempre, um controlo expresso de um Magistrado ou seja “entidade constitucional, estatutária e legalmente objetiva e imparcial [cfr., designadamente, arts. 219º.1 da Constituição da República Portuguesa, 2º.2 do Estatuto do Min. Público e 53º.1 do Código do Processo Penal (CPP)].

Ademais e nesta senda, a autorização terá que ser expressamente conferida pelo Magistrado do Ministério Público competente, que decidirá, de acordo com as circunstâncias do caso e com os princípios da adequação, necessidade e proporcionalidade, autorizar, ou não, o acesso aos dados solicitados, acabando assim por verificar-se um “duplo controlo” ao atribuir-se ao Juiz de Instrução competência para homologar o ato de autorização expressa de acesso aos registos de contactos telefónicos e/ou transmissão de dados anteriormente dado por um Magistrado do Ministério Público.

Igualmente é passível de invocação que nada no artigo 202.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP) impõe que o controlo jurisdicional dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos tenha de ser feito de forma expressa. O fundamental é que tal controlo exista – como se pode invocar que existe - e duplamente, na situação *sub judice*.

Esta interpretação não é, aliás, inovadora ou sequer afastada de exemplos relativamente recentes.

Atente-se no mesmo sentido, a prerrogativa da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) prevista nas alíneas c) e d) do n.º 1 e ainda nos n.ºs 6, 7 e 8 do artigo 385.º do Código dos Valores Mobiliários (CVM).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O dito artigo 385.º foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março, com o propósito de se aditar esta prerrogativa às demais prerrogativas da CMVM.

Tratou-se, aliás, de uma revisão ao Código dos Valores Mobiliários, a qual, discutida no Parlamento, terá sido aprovada por unanimidade (*vide* DAR, I Série n.º 46/X/1, de 17.09.2005, p. 2107).

Igualmente e também em sede de Direito Penal se encontra tal solução no regime jurídico das ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, aprovado pela Lei n.º 101/2001, de 25 de agosto, que prevê no n.º 3 do artigo 3.º que *"A realização de uma ação encoberta no âmbito do inquérito depende de prévia autorização do competente magistrado do Ministério Público, sendo obrigatoriamente comunicada ao juiz de instrução e considerando-se a mesma validada se não for proferido despacho de recusa nas setenta e duas horas seguintes"*.

Esta disposição já está em vigor desde 2001, sem que, pelo que podemos constatar, nenhum deputado ou grupo parlamentar tenha colocado em causa a sua constitucionalidade.

Em suma, e após a reflexão supra, é manifesta a controvérsia de natureza constitucional, que os diferentes argumentos não esclarecem, antes aumentam.

A juntar ao exposto, outra matéria foi objeto de especial reflexão quanto à sua natureza de constitucionalidade porquanto o artigo 28.º, n.º 5 do Anexo II da



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 326/XII/4.^a vem determinar que “Não é aplicável aos processos de contraordenação instaurados e decididos nos termos do presente regime o princípio da proibição de *reformatio in pejus*.” ou seja o agravamento da situação jurídica de um arguido em face de recurso que tenha sido interposto somente pela defesa.

O que está em causa nesta proibição mais não é do que assegurar de forma ampla vários princípios que são tutelados pelo artigo 32.º da CRP, nomeadamente a garantia de defesa e o direito de recurso.

E o facto de neste diploma se limitar tal proibição aos processos de contraordenação, que não aos de natureza criminal, não inibe que se invoque que a nossa CRP que, no n.º 10 do artigo 32.º estenda a *reformatio in pejus* aos processos de contra-ordenação incluída que esteja na tutela dos direitos de audiência e defesa.

E é esta extensão das garantias do processo criminal aos processos de natureza contraordenacional que permite inquirir da constitucionalidade deste artigo 28.º, n.º 5., por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 10 da Constituição da República Portuguesa.

Contudo, não é interpretação única na nossa doutrina e legislação em vigor.

De facto, são vários os argumentos que se podem invocar e que militam contra a adoção deste instituto pelo Direito Contraordenacional, podendo aliás invocar-se que tal proibição representa uma verdadeira limitação da autonomia de decisão dos tribunais e uma violação do princípio da independência e que, por



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

essa via, o que parece ser justamente inconstitucional é a proibição da *reformatio in pejus*. no domínio do Direito Contraordenacional.

Estamos, é certo, em face de um ramo do direito que, embora autónomo, está intrinsecamente ligado ao Direito Penal, quer por força de alguns dos princípios que o regem, e que constam, desde logo, do artigo 32.º da CRP, quer por força da aplicação subsidiária das normas do Código Penal e de Processo Penal, as quais, por terem um carácter punitivo, se entende que se devem estender a este ramo de direito sancionatório (*vide* artigos 32.º e 41.º do RGCO).

Todavia, ainda que comumente designado como um ramo do Direito Penal Secundário, enquanto direito autónomo que é, o Direito das Contraordenações impõe ao intérprete e aplicador do direito limites à aplicação subsidiária do Direito Penal e Processual Penal.

A ser assim, não seria possível, assim, fazer uma “importação”, *tout court*, das garantias do Direito Penal para o Direito Contraordenacional, sob pena da autonomia deste deixar de existir.

De acordo com o artigo 41º RGCO, a invocação do direito processual penal como Direito subsidiário tem de revestir três características: ser *necessária*, ser *adequada* e, quando aplicável, ser eventualmente *adaptada*.

Seguindo esta linha de pensamento, e tendo presentes os argumentos avançados *supra*, é admissível concluir que a proibição da *reformatio in pejus* no Direito Contraordenacional e pelo menos no que tange ao presente diploma não preenche os requisitos da necessidade e da adequação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Também em matéria de permissão da *reformatio in pejus* existem precedentes muito relevantes.

De facto, o regime da não aplicação da proibição da *reformatio in pejus* está igualmente consagrado noutros diplomas, de que são exemplo os seguintes: nos artigos 222.º, n.º 2, alínea d) e 230.º, n.º 3 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro; no artigo 416.º, n.º 8 do CVM; no artigo 88.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio; ou ainda no artigo 75.º da Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto.

A todos estes argumentos se juntaria outro não menos relevante que é a coerência do sistema, porquanto no que concerne especificamente aos precedentes da área da supervisão financeira – os dos regimes do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – importa assegurar, por razões de eficácia integrada da supervisão, que não existam assimetrias entre os três supervisores financeiros, pelo que não deverá a ASF ficar privada de um regime que já é aplicável às demais autoridades de supervisão financeira.

Estes argumentos militariam para a defesa da constitucionalidade do diploma e assim se entendendo o n.º 5 do artigo 28.º não violaria o artigo 32.º da CRP.

CONCLUSÃO



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Nestes termos o presente relatório da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias encontra-se em condições regimentais de ser remetidos para a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 17 de junho de 2015

O Deputado Relator

(Paulo Rios de Oliveira)

O Presidente da Comissão

(Fernando Negrão)





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

PARECER

(resposta ao pedido de pronúncia pela Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública relativo à **PROPOSTA DE LEI N.º 326/XII/4.ª (GOV)** - «*Aprova o novo regime jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva nº 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009*»)

Deputado Relator: Filipe Neto Brandão

1. Enquadramento

Por correio eletrónico, com data de 21 de Maio de 2015, dirigido ao Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, o Senhor Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública convidou a CACDLG a emitir, “no âmbito das competências que lhe estão adstritas” uma pronúncia sobre a “Proposta de Lei nº 326/XII/4ª (GOV) – Aprova o novo regime jurídico do Acesso e Exercício da Atividade Seguradora e Resseguradora, bem como os regimes processuais aplicáveis aos crimes do sector segurador e dos fundos de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, transpondo a Diretiva n.º 2009/138/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009”, cuja tramitação na especialidade se encontra atribuída àquela comissão parlamentar.

Na reunião da CACDLG de 27 de Maio, após admissão e distribuição, foi-nos atribuída a incumbência de relatar essa pronúncia.

2. Análise

Antes do mais, cumprirá ter presente que o convite dirigido à CACDLG vem, obviamente, restrito ao “âmbito das competências” que a esta estão atribuídas, pelo que nos reportaremos tão só a uma análise da sua eventual conformidade/desconformidade com preceitos de natureza constitucional.

Assim, ainda que, como no caso sucede, a Proposta de Lei n.º 326/XII/4.^a do Governo remeta a sua fundamentação para uma Diretiva (Diretiva 2009/138/CE) que alega pretender transpor, resulta claro que, em caso algum, tal instrumento normativo comunitário possui a virtualidade de derrogar a Constituição da República Portuguesa e, ao invés, a precedência das disposições desta sobre aquele resulta inequívoca.

Isto posto, temos que o Governo pretende criar um novo regime processual (penal e contraordenacional) aplicável aos crimes especiais do sector segurador e dos fundos de pensões e às contraordenações cujo processamento compete à Autoridade de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e que é feito constar do Anexo II, para o qual remete o artigo 3.º da Proposta de Lei n.º 326/XII/4.^a

Ora, a leitura do referido anexo suscita-nos, de imediato, as maiores reservas relativamente ao que, para o “crime de prática ilícita de atos ou operações de seguros, de capitalização, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões” (artigo 3.º, n.º 1 do Anexo II), a proposta de lei pretende vir consagrar; isto é, um novo regime, em matéria de acesso a “registos de contactos telefónicos” e/ou “transmissão de dados” (artigo 3.º, n.º 1, alínea d) e derrogação de “segredo profissional” (idem, n.º 6), onde se prevê a necessidade de obtenção de uma autorização/homologação do juiz de instrução, mas onde o mesmo diploma prevê que, caso esse juiz não profira o competente despacho no prazo de 48 horas, essa autorização considerar-se-á, *ipso facto*, legalmente concedida.

Sucede que a intervenção do juiz de instrução, nesta matéria, reveste inequivocamente uma natureza garantística, isto é, o juiz de instrução intervém aqui enquanto garante dos direitos e liberdades dos cidadãos.

Consequentemente, para além das garantias de defesa do arguido – que o artigo 32.º da CRP tutela –, sempre estaremos aqui, igualmente, no plano do princípio constitucional da reserva de juiz, consagrado no artigo 202.º, n.º 2 da CRP.

Uma norma – como a do artigo 3.º, n.ºs 5 e 6 do anexo II da proposta de lei em apreço – da qual decorra que uma intervenção do juiz de instrução, a não ser proferida num prazo de 48h, possa resultar legalmente equiparada ao deferimento da pretensão do acusador ou de quem dirige o inquérito criminal, não pode deixar de ser considerada



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

flagrantemente inconstitucional, por violação dos artigos 202.º, n.º 2 e 32.º, n.º 1 da CRP.

E o mesmo sucederá, atenta a remissão que opera, ao artigo 8.º, n.º 1, alínea c) do Anexo II (sendo certo que, tratando-se neste caso de matéria contraordenacional, às supra citadas inconstitucionalidades, somar-se-á também a da violação do n.º 10 do artigo 32.º da CRP).

O artigo 28.º, n.º 5 do Anexo II da Proposta de Lei n.º 326/XII/4.ª vem estatuir que “Não é aplicável aos processos de contraordenação instaurados e decididos nos termos do presente regime o princípio da proibição de *reformatio in pejus*.” (o itálico consta da proposta).

Por proibição da *reformatio in pejus*, recorde-se, é entendido a proibição do agravamento da situação jurídica de um arguido em face de recurso interposto exclusivamente pela defesa.

Ora, é consabido que o Tribunal Constitucional se pronunciou já afirmativamente à questão de saber se, em matéria processual penal, a proibição da *reformatio in pejus* integra, ou não, as garantias de defesa consagradas no artigo 32.º, n.º 1 da CRP (cfr., entre muitos outros, o Acórdão n.º 499/97, de 10 de Julho do Tribunal Constitucional).

A proibição da *reformatio in pejus* visa, assim, acautelar os princípios da plenitude das garantias de defesa, o princípio do acusatório e o direito ao recurso, e que são tutelados pelo artigo 32.º da CRP.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

É certo que, *in casu*, a derrogação da referida proibição não incide sobre matéria criminal, uma vez que o n.º 5 do artigo 28.º expressamente a pretende restringir “aos processos de contraordenação [...]”.

Porém, é a própria CRP que, no n.º 10 do artigo 32.º (sob a epígrafe “Garantias de processo criminal”) inequivocamente faz estender aos processos de contra-ordenação a tutela dos direitos de audiência e defesa.

Essa expressa extensão das garantias do processo criminal aos processos de natureza contraordenacional faz, assim, com que seja, também nestes, ilegítima (leia-se, inconstitucional) a derrogação dos princípios garantísticos do processo criminal, entre os quais se contém, como resulta inequívoco, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Consequentemente, o artigo 28.º, n.º 5 padecerá de inconstitucionalidade, por violação do artigo 32.º, n.ºs 1 e 10 da Constituição da República Portuguesa.

Cremos haver assim, nos termos *supra* expostos, três artigos constantes do Anexo II da Proposta de Lei n.º 326/XII/4.^a – os artigos 3.º, 8.º e 28.º – que muito dificilmente escaparão a um juízo de inconstitucionalidade, se alguma vez colocados judicialmente perante esse crivo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

3. Conclusão

Em conformidade, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias recomenda à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública a correção dos referidos vícios, em sede de discussão na especialidade.

Palácio de São Bento, 2 de junho de 2015

O Deputado Relator,

O Presidente da Comissão,

(Filipe Neto Brandão)

(Fernando Negrão)